

NIMF Nº 1



**NORMAS INTERNACIONAIS PARA
MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS**

NIMF Nº 1

***PRINCÍPIOS FITOSSANITÁRIOS PARA A
PROTEÇÃO DOS VEGETAIS E A APLICAÇÃO DE
MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS
NO COMÉRCIO INTERNACIONAL***

(2006)

Produzido pela Secretaria da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

Published by arrangement with the
Food and Agriculture Organization of the United Nations
by the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply of Brazil



Este trabalho foi originalmente publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação em inglês como *International Standards for Phytosanitary Measures*. Esta tradução para português foi produzida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do Brasil

As designações empregadas e a apresentação do material nesta publicação não implicam na expressão de qualquer opinião de qualquer tipo da parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação relativa ao status legal de qualquer país, território, cidade ou área ou suas autoridades, ou relativa à delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas ou produtos manufaturados específicos, se patenteados ou não, não implica que foram aprovados ou recomendados pela FAO em detrimento a outros de natureza similar não mencionados.

CONTEÚDO

APROVAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	5
ESCOPO	5
REFERÊNCIAS	5
DEFINIÇÕES	5
RESUMO	5
ANTECEDENTES	6
PRINCÍPIOS	6
1. Princípios Básicos	6
1.1 Soberania	6
1.2 Necessidade	6
1.3 Manejo de risco	6
1.4 Impacto mínimo	7
1.5 Transparência	7
1.6 Harmonização	7
1.7 Não discriminação	7
1.8 Justificativa técnica	7
1.9 Cooperação	7
1.10 Equivalência de medidas fitossanitárias	8
1.11 Modificação	8
2. Princípios Operacionais	8
2.1 Análise de risco de pragas	8
2.2 Lista de pragas	8
2.3 Reconhecimento de áreas livres de pragas e áreas de baixa prevalência de pragas	8
2.4 Controle oficial para pragas regulamentadas	8
2.5 Sistemas de mitigação de risco	8
[2.6 Vigilância	8
2.7 Notificação de pragas	9
2.8 Certificação fitossanitária	9
2.9 Integridade e segurança fitossanitária dos envios	9
2.10 Ação imediata	9
2.11 Medidas de emergência	9
2.12 Estabelecimento de uma ONPF	9
2.13 Solução de controvérsias	9
2.14 Evitar demoras indevidas	10
2.15 Notificação de não conformidade	10
2.16 Intercâmbio de informações	10
2.17 Assistência técnica	10

APROVAÇÃO

A NIMF N° 1 foi primeiramente aprovada pela 27ª Sessão da Conferência da FAO em novembro de 1993 como: *Princípios de quarentena de vegetais relacionados ao comércio internacional*. A primeira revisão foi aprovada pela Comissão para Medidas Fitossanitárias em abril de 2006 como a presente norma NIMF N° 1 (2006).

INTRODUÇÃO

ESCOPO

Esta norma descreve os princípios fitossanitários para a proteção dos vegetais que estão incorporados na Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) e detalhados em suas Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias. Abrange os princípios relacionados à proteção dos vegetais, incluindo as plantas cultivadas e não cultivadas/não manejadas, flora silvestre e plantas aquáticas, aqueles relacionados à aplicação de medidas fitossanitárias para a movimentação internacional de pessoas, produtos básicos e meios de transporte, bem como os princípios inerentes aos objetivos da CIPV. Esta norma não altera a CIPV, não amplia obrigações existentes e nem interpreta nenhum outro acordo ou código legal.

REFERÊNCIAS

Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures, 1994. World Trade Organization, Genebra.
Glossary of phytosanitary terms, 2006. NIMF N° 5, FAO, Roma.
International Plant Protection Convention, 1997. FAO, Roma.
All International Standards for Phytosanitary Measures.

DEFINIÇÕES

As definições dos termos fitossanitários utilizados na presente norma podem ser encontradas na NIMF N° 5 (*Glossário de termos fitossanitários*).

RESUMO

A presente norma descreve os seguintes princípios básicos da CIPV: soberania, necessidade, manejo de risco, impacto mínimo, transparência, harmonização, não discriminação, justificativa técnica, cooperação, equivalência de medidas fitossanitárias e modificação. Esta norma também descreve os princípios operacionais da CIPV que estão relacionados ao estabelecimento, à implementação e ao monitoramento de medidas fitossanitárias e à administração de sistemas fitossanitários oficiais. Os princípios operacionais são: análise de risco de pragas, lista de pragas, o reconhecimento de áreas livres de pragas e áreas de baixa prevalência de pragas, o controle oficial para pragas regulamentadas, sistema de mitigação de risco, vigilância, notificação de pragas, certificação fitossanitária, integridade e segurança fitossanitária dos envios, ação imediata, medidas de emergência, estabelecimento de uma Organização Nacional de Proteção Fitossanitária, solução de controvérsias, evitar demoras indevidas, notificação de não conformidade, intercâmbio de informações e assistência técnica.

ANTECEDENTES

A versão original da NIMF Nº 1 (*Princípios de quarentena dos vegetais relacionados ao comércio internacional*) foi aprovada como uma norma de referência pela 27ª Sessão da Conferência da FAO em 1993. Foi desenvolvida no momento em que o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS) estava em negociação. Contribuiu para esclarecer alguns dos elementos do Acordo SPS que estavam sendo discutidos naquele momento. O Acordo SPS foi adotado em abril de 1994 e desde então tem sido adquirida experiência na sua aplicação prática em relação às medidas fitossanitárias.

O novo texto revisado da CIPV foi adotado pela Conferência da FAO em 1997. Inclui diversas alterações sobre a versão do texto da Convenção de 1979. A revisão da CIPV em 1997 evidenciou a necessidade da revisão da NIMF Nº 1.

Além do Acordo SPS, existem outras convenções internacionais que também, direta ou indiretamente, tratam da proteção dos vegetais.

Esta norma tem por objetivo auxiliar no entendimento da CIPV e apresenta orientações sobre os elementos fundamentais dos sistemas fitossanitários. Os princípios descritos abaixo refletem os elementos principais da CIPV. Em alguns casos são apresentadas orientações adicionais sobre esses elementos. A norma deve ser interpretada de acordo com o texto integral da CIPV. Citações da CIPV são apresentadas entre aspas e em itálico.

PRINCÍPIOS

Esses princípios são relacionados aos direitos e às obrigações das partes contratantes da CIPV. Deveriam ser considerados de maneira coletiva, de acordo com o texto integral da CIPV e não interpretados individualmente.

1. Princípios Básicos

1.1 Soberania

As partes contratantes têm autoridade soberana, conforme os acordos internacionais aplicáveis, para prescrever e adotar medidas fitossanitárias para a proteção da sanidade vegetal dentro de seus territórios e para determinar o nível apropriado de proteção fitossanitária.

Com relação às medidas fitossanitárias, a CIPV estabelece que:

“Com o objetivo de evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas regulamentadas dentro de seus territórios, as partes contratantes terão a autoridade soberana para regulamentar, conforme os acordos internacionais aplicáveis, a entrada de plantas e produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados e, para este objetivo, podem:

- a) prescrever e adotar medidas fitossanitárias relacionadas à importação de plantas, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, incluindo, por exemplo, inspeção, proibição da importação e tratamento;*
- b) recusar a entrada ou reter, ou exigir tratamento, destruição ou retirada do território da parte contratante de plantas, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados ou de envios, que não estejam em conformidade com as medidas fitossanitárias prescritas ou adotadas nos termos da alínea “a”;*
- c) proibir ou restringir o movimento de pragas regulamentadas dentro de seus territórios;*
- d) proibir ou restringir, em seus territórios, o movimento de agentes de controle biológico e outros organismos de interesse fitossanitário considerados benéficos”.* (Artigo VII.1).

No exercício desta autoridade, e *“Com a finalidade de minimizar a interferência no comércio internacional...”* (Artigo VII.2) cada parte contratante compromete-se a atuar em conformidade com as disposições do Artigo VII.2 da CIPV.

1.2 Necessidade

As partes contratantes podem aplicar medidas fitossanitárias somente quando forem necessárias para evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas quarentenárias, ou para limitar o impacto econômico de pragas não quarentenárias regulamentadas. Nesse sentido, a CIPV estabelece que: *“As partes contratantes não deverão, sob suas legislações fitossanitárias, tomar nenhuma das medidas especificadas no ... a menos que tais medidas sejam necessárias por razões fitossanitárias...”* (Artigo VII.2a). O artigo VI.1b estabelece que *“As partes contratantes podem exigir medidas fitossanitárias para pragas quarentenárias e pragas não quarentenárias regulamentadas, contanto que tais medidas sejam... limitadas ao que for necessário para proteger a sanidade vegetal...”* O Artigo VI.2 estabelece que *“As partes contratantes não deverão exigir medidas fitossanitárias para pragas não regulamentadas”*.

1.3 Manejo de risco

As partes contratantes deverão aplicar medidas fitossanitárias com base em uma política de manejo de risco, reconhecendo que o risco de disseminação e de introdução de pragas sempre existe na importação de plantas, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados. As partes contratantes *“...deverão instituir somente medidas*

fitossanitárias que sejam... consistentes com o risco de pragas envolvido ...” (Artigo VII.2g).

1.4 Impacto mínimo

As partes contratantes deveriam aplicar medidas fitossanitárias com impacto mínimo. Desta forma, a CIPV estabelece que as partes “... *deverão estabelecer somente medidas fitossanitárias que ...representem as medidas menos restritivas disponíveis, e resultem no mínimo impedimento ao movimento internacional de pessoas, produtos básicos e meios de transporte*”. (Artigo VII.2g).

1.5 Transparência

As partes contratantes deverão disponibilizar as informações pertinentes às outras partes contratantes, conforme estabelecido na CIPV. Desta forma, a CIPV estabelece, por exemplo, que:

“... as partes contratantes deverão, imediatamente após a sua adoção, publicar e transmitir os requisitos fitossanitários, as restrições e as proibições a qualquer parte contratante ou partes que considerem ser diretamente afetadas por tais medidas”. (Artigo VII.2b).

“ as partes contratantes deverão, quando requisitadas, disponibilizar a qualquer parte contratante os fundamentos dos seus requisitos fitossanitários, restrições e proibições”. (Artigo VII.2c).

“As partes contratantes deverão ... cooperar no intercâmbio de informações sobre as pragas dos vegetais ...” (Artigo VIII.1& 1a).

“ As partes contratantes deverão estabelecer e atualizar, da melhor forma que puderem, listas de pragas regulamentadas ... e disponibilizar essas listas ...” (Artigos VII.2i).

“ As partes contratantes deverão, da melhor forma que puderem, elaborar e manter informações adequadas sobre o status das pragas ... Essas informações deverão ser disponibilizadas ...” (Artigo VII.2j).

1.6 Harmonização

As partes contratantes deveriam cooperar no desenvolvimento de normas harmonizadas para medidas fitossanitárias. Desta forma, a CIPV estabelece que “*As partes contratantes concordam em cooperar no desenvolvimento de normas internacionais ...*” (Artigo X.1). As partes contratantes deveriam “... *levar em consideração, conforme apropriado, as normas internacionais quando realizarem atividades relacionadas à essa Convenção*” (Artigo X.4). “*As partes contratantes deverão incentivar qualquer estado ou organização membro da FAO, não signatário desta Convenção... a aplicar medidas fitossanitárias coerentes com os dispositivos desta Convenção e com quaisquer normas internacionais adotadas a esse respeito*”. (Artigo XVIII).

1.7 Não discriminação

As partes contratantes deveriam, de acordo com a CIPV, aplicar medidas fitossanitárias sem discriminação entre as partes contratantes, caso as partes contratantes possam demonstrar que possuem a mesma condição fitossanitária e aplicam medidas fitossanitárias idênticas ou equivalentes.

As partes contratantes deveriam também aplicar medidas fitossanitárias sem discriminação entre situações fitossanitárias nacionais e internacionais que sejam comparáveis.

Nesse respeito, a CIPV estabelece que:

- medidas fitossanitárias “...*não deveriam ser aplicadas de tal maneira a constituir formas de discriminação arbitrária ou não justificada, nem restrição velada, especialmente no comércio internacional*”. (Preâmbulo)
- as partes contratantes podem exigir medidas fitossanitárias, contanto que tais medidas sejam “... *não mais restritivas do que as medidas aplicadas às mesmas pragas, se essas estiverem presentes no território da parte contratante importadora.*” (Artigo VI.1a).

1.8 Justificativa técnica

As partes contratantes deverão justificar tecnicamente as medidas fitossanitárias “... *com base nas conclusões obtidas com a utilização de uma análise de risco de pragas apropriada ou, quando aplicável, outro exame comparável e a avaliação de informações científicas disponíveis*”. (Artigo II.1). Nesse sentido, a CIPV estabelece que “*As partes contratantes não deverão, sob a sua legislação fitossanitária, tomar nenhuma das medidas especificadas no parágrafo 1 deste Artigo (VII) a menos que tais medidas ... sejam tecnicamente justificadas.*”(Artigo VII.2a). O Artigo VI.1b também refere-se à justificativa técnica. As medidas fitossanitárias em conformidade com as NIMFs são consideradas como tecnicamente justificadas.

1.9 Cooperação

As partes contratantes deveriam cooperar mutuamente para alcançarem os objetivos da CIPV. Em particular, elas “...*deverão cooperar mutuamente, o máximo possível, no alcance dos objetivos [da] Convenção ...*” . (Artigo VIII). As

partes contratantes deveriam também participar ativamente dos órgãos estabelecidos pela CIPV.

1.10 Equivalência de medidas fitossanitárias

As partes contratantes importadoras deveriam reconhecer como equivalentes as medidas fitossanitárias alternativas propostas pelas partes contratantes exportadoras, quando essas medidas demonstrarem atingir o nível apropriado de proteção determinado pela parte contratante importadora.

NIMF Pertinente: N° 24

1.11 Modificação

As modificações de medidas fitossanitárias deveriam ser determinadas com base em uma análise de risco de pragas nova ou atualizada, ou em informações científicas pertinentes. As partes contratantes não deveriam modificar as medidas fitossanitárias arbitrariamente. “*As partes contratantes deverão, uma vez que haja mudança de condições e, à medida que novos fatos estejam disponíveis, garantir que as medidas fitossanitárias sejam prontamente modificadas ou removidas, caso sejam consideradas desnecessárias*” . (Artigo VII.2h).

2. Princípios Operacionais

Os princípios operacionais da CIPV estão relacionados ao estabelecimento, à implementação e ao monitoramento de medidas fitossanitárias, e à administração dos sistemas fitossanitários oficiais.

2.1 Análise de risco de pragas

As Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária (ONPF), ao realizar análises de risco de pragas, deveriam fundamentá-las em evidências biológicas ou outras evidências científicas e econômicas, de acordo com as NIMFs pertinentes. Ao fazê-lo, as ameaças à biodiversidade resultantes dos efeitos sobre as plantas deveriam também ser levadas em consideração.

Artigo pertinente na CIPV: Preâmbulo, Artigos II, IV,2f e VII.2g.

NIMFs pertinentes: N° 2 e N° 5 (incluindo o suplemento N° 2), N° 11 e N° 21.

2.2 Listas de pragas

As partes contratantes “...deverão, da melhor forma possível, estabelecer e atualizar as listas de pragas regulamentadas...” (Artigo VII.2i).

Artigo pertinente na CIPV: VII.2i.

NIMF pertinente: N°19

2.3 Reconhecimento de áreas livres de pragas e áreas de baixa prevalência de pragas

As partes contratantes deveriam garantir que as suas medidas fitossanitárias relacionadas aos envios movimentados para dentro de seus territórios levem em consideração a situação das áreas, como indicado pelas ONPFs dos países exportadores. Essas podem ser áreas onde uma praga regulamentada não ocorra ou ocorra com baixa prevalência ou podem ser locais de produção livres de pragas ou lugares de produção livres de pragas.

Artigo pertinente na CIPV: II.

NIMFs pertinentes: N°4, N° 8, N° 10 e N° 22.

2.4 Controle oficial para pragas regulamentadas

Quando uma praga presente em um país está regulamentada como praga quarentenária ou praga não quarentenária regulamentada, a parte contratante deveria garantir que essa praga esteja sob controle oficial.

NIMF pertinente: N°5 (incluindo o suplemento N° 1).

2.5 Sistemas de mitigação de risco

As medidas integradas para o manejo de risco de pragas, aplicadas de uma maneira definida, podem oferecer uma alternativa a medidas isoladas para alcançar o nível apropriado de proteção fitossanitária de uma parte contratante importadora.

NIMF pertinente: N° 14

2.6 Vigilância

As partes contratantes deveriam coletar e registrar dados sobre ocorrência e ausência de pragas para sustentar a certificação fitossanitária e a justificativa técnica de suas medidas fitossanitárias. Nesse sentido, a CIPV também estabelece que “*As partes contratantes deverão, da melhor maneira possível, conduzir vigilância sobre as pragas e desenvolver e manter informações adequadas sobre o status das pragas, a fim de sustentar a categorização das pragas*”

e para o desenvolvimento de medidas fitossanitárias apropriadas.” (Artigo VII.2j).

Artigos pertinentes na CIPV: IV.2b, IV.2e e VII.2j

NIMFs pertinentes: N° 6 e N° 8

2.7 Notificação de pragas

As partes contratantes “... deverão cooperar ... o tanto quanto possível na ... notificação da ocorrência, foco ou disseminação de pragas que possam representar perigo imediato ou potencial ...” a outras partes contratantes (Artigo VIII. 1a). Nesse sentido, deveriam seguir os procedimentos estabelecidos na NIMF N° 17 e outros procedimentos pertinentes.

Artigo pertinente na CIPV: VIII.1a

NIMF pertinente: N° 17.

2.8 Certificação fitossanitária

As partes contratantes deveriam exercer a necessária atenção à operação de um sistema de certificação para exportação e à garantia da exatidão das informações e declarações adicionais contidas nos certificados fitossanitários. “Cada parte contratante deverá tomar as providências para a certificação fitossanitária ...” (Artigo V).

Artigos pertinentes na CIPV: IV.2a e V.

NIMFs pertinentes: N° 7 e N° 12.

2.9 Integridade e segurança fitossanitária dos envios

A fim de manter a integridade dos envios após a certificação, as partes contratantes, por meio das suas ONPFs, deverão “garantir, mediante procedimentos apropriados, que a segurança fitossanitária dos envios após a certificação, no que diz respeito à composição, substituição e reinfestação, seja mantida antes da exportação.” (Artigo IV. 2g).

Artigos pertinentes na CIPV: IV.2g e V.

NIMFs pertinentes: N° 7 e N° 12.

2.10 Ação imediata

As partes contratantes deveriam garantir que a inspeção ou outros procedimentos fitossanitários exigidos na importação “... deverão ocorrer o mais rápido possível com a atenção devida à ... perecibilidade” do artigo regulamentado (Artigo VII.2e).

Artigo pertinente na CIPV: VII.2e

2.11 Medidas de emergência

As partes contratantes podem adotar e/ou implementar ações emergenciais, incluindo medidas de emergência, quando um risco fitossanitário novo ou inesperado for identificado¹. As medidas de emergência deveriam ser aplicadas temporariamente. A continuidade das medidas deverá ser avaliada por meio de análise de risco de pragas ou outro exame comparável, o mais rápido possível, para garantir que a continuidade da medida seja justificada tecnicamente.

Artigo pertinente na CIPV: VII.6

NIMF pertinente: N° 13.

2.12 Estabelecimento de uma ONPF

“Cada parte contratante deverá tomar providências, da melhor maneira possível, para estabelecer uma organização nacional de proteção fitossanitária oficial, com as principais responsabilidades dispostas no Artigo IV.1.” (Artigo IV.1).

Artigo pertinente na CIPV: IV

2.13 Solução de controvérsias

As partes contratantes deveriam estar abertas a consultas com relação a suas medidas fitossanitárias, quando solicitadas por outras partes contratantes. Caso haja uma controvérsia com relação à interpretação ou aplicação da CIPV ou de suas NIMFs, ou se uma parte contratante considerar que uma ação da outra parte contratante está em conflito com as obrigações da CIPV ou das orientações contidas em suas NIMFs, “... as partes contratantes em questão deverão promover uma consulta mútua o mais rápido possível, com o objetivo de dirimir o conflito.” (Artigo XIII.1). Caso a controvérsia não possa ser resolvida dessa maneira, então, os dispositivos do Artigo XIII com relação à solução de

¹O termo ações de emergência no Artigo VII.6 da CIPV inclui medidas de emergência como definido na NIMF N° 5.

controvérsias ou outros meios de solução de controvérsias poderão ser aplicados².

Artigo pertinente na CIPV: XIII.

2.14 Evitar demoras indevidas

Quando uma parte contratante solicitar que outra parte contratante estabeleça, modifique ou remova medidas fitossanitárias, quando houver mudança nas condições ou quando surgirem novos fatos, esse pedido deveria ser considerado sem demora indevida. Os procedimentos relacionados, que incluam, mas que não estejam limitados à análise de risco de pragas, ao reconhecimento de áreas livres de pragas ou ao reconhecimento de equivalência, deveriam também ser feitos de forma imediata.

Artigo pertinente na CIPV: VII.2h

NIMF pertinente: N° 24 (seção 2.7 e anexo I, passo 7).

2.15 Notificação de não conformidade

As partes contratantes importadoras “... deverão, o mais rápido possível, informar à parte contratante exportadora interessada... sobre os casos importantes de não conformidades com a certificação fitossanitária.” (Artigo VII.2f).

Artigo pertinente na CIPV: VII.2f

NIMF pertinente: N° 13

2.16 Intercâmbio de informações

As partes contratantes deverão, de maneira apropriada, apresentar as informações especificadas na CIPV como a seguir:

- Pontos de contato oficiais (Artigo VIII.2)
- Descrição da ONPF e providências organizacionais para a proteção vegetal (Artigo IV.4)
- Requisitos fitossanitários, restrições e proibições (Artigo VII.2b) (incluindo pontos de ingresso específicos – Artigo VII.2d) e suas razões (Artigo VII.2c).
- Lista de pragas regulamentadas (Artigo VII.2i)
- Notificação de pragas, incluindo ocorrência, focos e disseminação de pragas (Artigos IV.2b e VIII.1a)
- Ações de emergência (Artigo VII.6) e não conformidade (Artigo VII.2f)
- Status da praga (Artigo VII.2j)
- Informações técnicas e biológicas necessárias para a análise de risco de pragas (na medida do possível) (Artigo VIII.1c).

2.17 Assistência técnica

As partes contratantes “... concordam em promover a prestação de assistência técnica para partes contratantes, especialmente aquelas em desenvolvimento... com o objetivo de facilitar a implementação da Convenção” (Artigo XX).

Artigo pertinente na CIPV: XX.

² A CIPV desenvolveu um procedimento de solução de controvérsias não-vinculante para uso das partes contratantes.